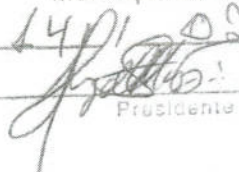


Projeto de Lei Nº 2471/2013, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013.

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 14/02/13

Presidente

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reconhecer e firmar Acordo de Parcelamento de Dívida para com o Fundo Previdenciário do Município de Picos e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

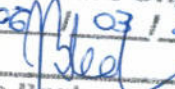
Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de parcelamento e confissão de débitos do Município, assim como de suas autarquias e fundações para com o Fundo Previdenciário do Município de Picos -Piauí, relativamente às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, conforme reza a Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, da seguinte forma:

I - Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo, relativas às competências até outubro de 2012.

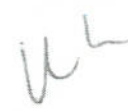
II - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias dos segurados, ativos, inativos e pensionistas devidas pelo ente federativo, relativas às competências até outubro de 2012.

III - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo, relativas às competências após outubro de 2012.

Prefeitura Municipal de Picos
Confere com o Original
Em 06/03/2013


João Barbosa Leal
Téc. Contabilidade
CRC 2795-PI

matrícula nº 148



IV - Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008.

V - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até outubro de 2012.

Art. 2º. Para garantia da avença, o Município deverá vincular até 1% (um por cento) do Fundo de Participação do Município, para pagamento das prestações acordadas, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Parágrafo único. No caso da percentagem acima definida não ser suficiente para o pagamento da prestação mensal, fica o Município autorizado a pagar o saldo remanescente com outros recursos próprios.

Art. 3º. Para fins de consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, os valores originários, por competência, serão atualizados pela variação do INPC (IBGE) e acrescidos de uma taxa anual de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único - Fica autorizada a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora ou de ofício relativas aos débitos parcelados.

Art. 4º. Para preservar o montante parcelado, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será aplicada a variação do INPC (IBGE) da data da formalização do acordo e a data de vencimento de cada parcela, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão sobre os valores atualizados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento.

Prefeitura Municipal de Picos

Confere com o Original

Em 08/11/2013

João Barbosa Leal

Téc. Contabilidade

REC 2795-PI

matricula nº 148

W

§ 2º - Em caso de não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando o débito a ser inscrito em dívida ativa, com consequente rescisão do acordo e sujeição a sua cobrança judicial.

§ 3º - O vencimento da primeira prestação será, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 5º. O poder Executivo, durante o prazo de Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 6º. Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos recursos do FPM - Fundo de Participação do Município - suficientes para sua quitação, acrescidos das penalidades previstas no art. 4º, § 1º da presente Lei e repassados à conta do Fundo Previdenciário de Picos.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos (PI), 08 de fevereiro de 2013.

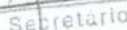


Kleber Dantas Eulálio

Prefeito Municipal

Aprovado em primeira
Discussão por majoridade
Sala das Sessões, em 24/02/13

Aprovado em segunda
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões, em 24/02/13


Secretário

Prefeitura Municipal de Picos

Confere com o Original

Em 08/03/2013


João Barbosa Leal

Téc. Contabilidade

CRC 2795-PI

matrícula nº 148

Recebemos 14/02/13

ASSINATURA

A SANÇÃO
Sala das Sessões Em 14/02/13

Presidente

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos
Em 15/02/13

Secretário da Câmara

SANCIONADA
Nesta data 15/ fevereiro / 2013

PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada e Registrada Nesta Data
Sobre Nº 2474 do Livro Nº 22 de
Registro de Leis e Resoluções Municipais
Folhas 364a. 37a. e 1a. e 2a. anexas
diante a fixação de cópia no quadro de
avisos desta Prefeitura
Picos (PI) 15 de fevereiro de 2013

Chefe do D A

Prefeitura Municipal de Picos
Conferir com o Original
Em 08/03/2013

João Barbosa Leal
Téc. Contabilidade
CRC 2795-PI

Matrícula nº 948



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Tels. 89 3415-4215/4217 - Ramais: 227 e 228
www.picos.pi.gov.br

Projeto de Lei Nº 2471/2013, de 15 de Fevereiro de 2013.

« Ordem do dia da sessão da hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 14/02/13

14/02/13

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reconhecer e firmar Acordo de Parcelamento de Dívida para com o Fundo Previdenciário do Município de Picos e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de parcelamento e confissão de débitos do Município, assim como de suas autarquias e fundações para com o Fundo Previdenciário do Município de Picos - Piauí, relativamente às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, conforme reza a Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, da seguinte forma:

I - Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo, relativas às competências até outubro de 2012.

II - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias dos segurados, ativos, inativos e pensionistas devidas pelo ente federativo, relativas às competências até outubro de 2012.

III - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo, relativas às competências após outubro de 2012.

IV - Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008.

V - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até outubro de 2012.

Art. 2º. Para garantia da avença, o Município deverá vincular até 1% (um por cento) do Fundo de Participação do Município, para pagamento das prestações acordadas, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Parágrafo único. No caso da percentagem acima definida não ser suficiente para o pagamento da prestação mensal, fica o Município autorizado a pagar o saldo remanescente com outros recursos próprios.

Art. 3º. Para fins de consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, os valores originários, por competência, serão atualizados pela variação do INPC (IBGE) e acrescidos de uma taxa anual de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único - Fica autorizada a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora ou de ofício relativas aos débitos parcelados.

Art. 4º. Para preservar o montante parcelado, sobre o valor de cada prestação mensal, na ocasião do pagamento, será aplicada a variação do INPC (IBGE) da data da formalização do acordo e a data de vencimento de cada parcela, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão sobre os valores atualizados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - Em caso de não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando o débito a ser inscrito em dívida ativa, com consequente rescisão do acordo e sujeição a sua cobrança judicial.

§ 3º - O vencimento da primeira prestação será, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 5º. O poder Executivo, durante o prazo de Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 6º. Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos recursos do FPM - Fundo de Participação do Município - suficientes para sua quitação, acrescidos das penalidades previstas no art. 4º, § 1º da presente Lei e repassados à conta do Fundo Previdenciário de Picos.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos (PI), 08 de fevereiro de 2013.

Kleber Dantas Eulálio
Prefeito Municipal

Aprovado em Primeira
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões, em 14/02/13

Aprovado em Segunda
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões, em 14/02/13

Recebemos 14/02/13
ASSINATURA

Prefeitura Municipal de Picos
Confere com o Original
Em 09/03/2013

A SANÇÃO
Sala das Sessões, em 14/02/13

João Barbosa Leal
Téc. Contabilidade
CRC 2795-PI
LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos
Em 15/02/13

SANCIONADA
Nesta data, 15/02/2013

Sancionada e Registrada Nesta Data
Sobre Nº 2471 em Livro Nº 32... de
Registro de Lei e Resolução, e inscrita no
Folhas 364a-37...
diante a: razão: conferência de 2013
antes desta. Prefeitura
Picos (PI) às 15h de fevereiro de 2013
Chefe de D.A.